

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA**

Praça da Conceição, S/N  
CEP 59.655-000 - C.G.C.(MF) 08.077.265/0001-08

LEI Nº 869/97

Areia Branca(RN), 27 de Setembro de 1997.

**Dispõe sobre a Política Municipal da Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal da Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º. - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º. - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo único - Para a criação de programas de assistência social, de caráter supletivo, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º. - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### SEÇÃO I - Da Criação e Natureza do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de natureza deliberativa e controladora das ações, em todos os níveis, de composição paritária vinculado à estrutura do Gabinete do Prefeito, que deverá dotá-lo de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao seu funcionamento.

#### SEÇÃO II - Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 6º. - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política dos direitos da criança e do adolescente de forma integrada com as políticas sociais a nível municipal, estadual e federal fixando prioridades para consecução de ações, captação e aplicação de recursos.

II - Proceder registros, inscrições e alterações dos programas sócio-educativos e de proteção à criança e ao adolescente, das entidades governamentais e não governamentais atuantes no município, nos termos do que estabelece o art. 90 e seguintes da Lei 8.090/90 - Estatuto da criança e do adolescente.

III- Registrar as entidades governamentais e não-governamentais, de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas em regime de :

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida.

IV- Exercer o controle e a fiscalização da execução da política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

V - Manter intercâmbio com entidades governamentais e não-

governamentais que atuam na promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente no município.

VI - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, ouvindo o Conselho Tutelar, quanto às condições de vida das crianças e dos adolescentes.

VII - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes orçamentárias e no orçamento municipal, aprovados pela Câmara Municipal, destinados ao atendimento da criança e do adolescente.

VIII - Elaborar o seu regimento Interno.

IX - Disciplinar a gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

X - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos direitos da criança e do adolescente.

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar.

XII - Declarar vago o posto de Conselheiro Tutelar, por perda de mandato, nas hipóteses previstas em Lei.

XIII - Constituir comissões técnicas para assessoramento em estudos e trabalhos específicos.

### **SEÇÃO III - Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 06 (seis) membros, tendo a seguinte constituição:

a) 03 (três) membros representantes de entidades governamentais do Executivo Municipal;

b) 03 (três) membros representantes de entidades não governamentais de atendimento, defesa e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º - Os representantes das entidades governamentais, serão indicados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os representantes das entidades não-governamentais serão indicados pelas respectivas entidades representativas da sociedade

...vil organizada e, escolhidos mediante processo definido através de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 3º.- Para cada conselheiro haverá um suplente.

Art. 8º.- A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

#### **SEÇÃO IV - Do Mandato dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente**

Art. 9º. - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

##### **SEÇÃO I- Da criação e natureza do Fundo**

Art. 10- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual é vinculado.

##### **SEÇÃO II - Da Competência do Fundo**

Art. 11- Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Registrar os recursos orçamentários próprios do município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente, pelo Estado ou pela União;
- II- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doação ao Fundo;
- III- Manter controle escritural das aplicações financeiras;
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da criança e do adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de conformidade com as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12- o Fundo Municipal dos direitos da criança e do

adolescente será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III - Dos recursos do Fundo

Art. 13 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui de:

- a) dotação consignada anualmente no orçamento do município;
- b) recursos provenientes do tinido Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- d) doações de entidades nacionais, internacionais voltadas para o atendimento da criança e do adolescente;
- e) valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;
- f) outros recursos que forem destinados;
- g) rendas eventuais, inclusive as resultantes de aplicações financeiras.

Parágrafo 1º.- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser depositados em conta única e especial.

Parágrafo 2º.- A utilização dos recursos financeiro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será definida através do plano de aplicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO III

### DO CONSELHO TUTELAR

#### TUTELAR

#### Seção I - Da criação e da natureza do CONSELHO

Art. 14- Fica criado o CONSELHO TUTELAR, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Parágrafo único - o Conselho Tutelar manterá uma secretaria destinada ao suporte administrativo, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações físicas, recursos materiais e humanos cedidos pelo Executivo Municipal.

#### II Seção - Da escolha dos conselheiros

Art. 15 - São requisitos para candidatar-se a exercer as

funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- II- reconhecida idoneidade moral;
- III- residir no município;
- IV- efetivo compromisso com a garantia de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo 1º. - Os conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do município, em eleições coordenadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e, fiscalizadas pelo Representante do Ministério Público.

Parágrafo 2º. - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar, através de resolução, todo o processo de escolha, registro de candidatos, forma e prazo para impugnação e, proclamação dos escolhidos.

### **Seção III - Da competência do Conselho Tutelar**

Art. 16 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei 8.069/90 de 13/07/90 - Estatuto da criança e do adolescente.

Art. 17 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei 8.069/90 - Estatuto da criança e do adolescente.

### **Seção IV - Do exercício da função e da remuneração do conselheiro tutelar**

Art. 18- Fica instituída a função pública de Conselheiro Tutelar da criança e do adolescente, vinculada ao Poder Executivo Municipal, através do Gabinete do Prefeito, que será exercida por 05 (cinco) membros, escolhidos nos termos da Lei Federal 8.069/90 de 13 de julho de 1990, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 19 - o exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prioridade especial, em caso de crime comum até fim do julgamento definitivo.

Parágrafo único - o Conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da função.

Art. 20 - O exercício da função de Conselheiro tutelar decorrerá de ato de nomeação assinado pelo Prefeito e termo de posse do Conselheiro, em que constem suas responsabilidades, direitos e deveres.

Art. 21- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definirá através de Resolução, a forma de trabalho e regime de plantões e/ou sobreaviso a que se sujeitarão os Conselheiros tutelares, sem prejuízo do integral respeito à Lei Federal 8.069/90 e legislação municipal aplicável.

Art. 22 - O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da função perceberá à título de remuneração o valor equivalente ao Cargo em Comissão CB-1 do Município, vedada qualquer acumulação, podendo entretanto optar pela remuneração de seu cargo no seu órgão de origem.

Parágrafo único - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

#### **Seção V - Das substituição, da perda do mandato, e dos impedimentos dos Conselheiros tutelares.**

Art. 23 - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos por suplentes, escolhidos na mesma ocasião dos titulares, nos casos de: renúncia, falecimento ou perda de mandato e ainda por ocasião de licença por período superior a 30(trinta) dias.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente de suas funções por um período superior a 30 (trinta) dias, ou condenação por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo 1º. - Perderá o mandato de forma irreversível o Conselheiro que descumprir as suas atribuições previstas no Estatuto da criança e do adolescente.

Parágrafo 2º. - A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante processo administrativo, com intervenção do Representante do Ministério Público, assegurada a ampla defesa.

Art. 25 - São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogros e genro ou nora irmãos, cunhados, enteado, cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na Comarca.

### **CAPÍTULO IV**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26 - A instalação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 5º. desta Lei, será realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei, momento em que será eleita a Comissão Executiva.

Parágrafo único - As entidades a que se refere o art. 7º, alínea "b" desta Lei, promoverão, de comum acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o processo de escolha para a indicação dos seus representantes junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - O Poder Executivo e a Câmara Municipal tomarão providências no sentido de tornar público o Estatuto da Criança e do Adolescente e esta Lei, de modo a permitir sua ampla divulgação na sociedade civil.

Art. 28 - As despesas com a manutenção e o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, correm à conta da dotação a ser incluída no Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar crédito suplementar para as despesas iniciais, decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aracá Branca/RN, 27 de setembro de 1997.

  
JOSE BRUNO FILHO  
Prefeito  
Município de Aracá Branca